

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA BAHIAINVESTES – EMPRESA BAIANA DE ATIVOS S/A**

**EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113.9828.2019.0000240 -88**

**EC Diferencial Soluções e Qualificação Empresarial Ltda. – ME**, inscrita na Junta Comercial do Estado da Bahia, com sede na Avenida Tancredo Neves, 939, Edifício Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, Cep. 41.820-021, Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.969.924/0001-33, doravante denominada simplesmente Impugnante, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

Pelos motivos fáticos e jurídicos expostos a seguir, esperando o seu completo acolhimento e amparo.

#### **I – Objeto da Impugnação**

Comprovação de Capacidade técnica em nome da empresa, que fará através da apresentação de atestado de capacidade técnica ou cópias de contratos, que comprove já ter ou esteja realizando os serviços prescritos no Anexo I – Termo de Referência, em pelo menos 2 (dois) anos, de trabalho especializado na área contábil em sociedades anônimas **(Item: 9.4 – Qualidade Técnica, C”)**

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

## II – Razões da Impugnação

Primeiramente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**A nossa empresa tem no seu grupo de sócios e contratados vários profissionais de contabilidade com vários anos de experiências comprovadas em empresas privadas, capital aberto, públicas e mistas. Experiências acima do exigido no presente edital, que podem ser comprovadas mediante apresentação de carteira profissional de trabalho e/ou atestados de capacidade técnicas em nome de terceiros, vinculados aos nossos profissionais atualmente. **Só não temos os atestados em nome da impugnante, mas temos atestados nos nomes de outras empresas que invalida a capacidade técnica.****

**A empresa em si nada faz os registros contábeis, e sim, as pessoas que nela trabalha, estas sim precisa ter experiências comprovadas, conhecimentos, vivências e atualizações das normas contábeis, fiscais e administrativas vigentes.**

Essa exigência de Atestados Técnicos em nome da empresa anda de contra aos profissionais, que esses sim, deve ter tais atestados de capacidade de técnica, experiências e éticas profissionais.

Sendo assim o processo licitatório, na qualidade de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público, através de ações que a um só tempo tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações. Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente,

favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsomem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

**“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação”**

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional Competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei. **Aqui os profissionais, pessoas físicas, tem diversos atestados e/ou comprovantes de experiências, apenas a empresa não contem ainda tais atestados de capacidade técnica para a contabilidade.**

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado.

Assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade e, consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

Ainda que o BAHIAINVESTES – **EMPRESA BAIANA DE ATIVOS S/A**, suscitasse a existência de qualquer norma interna para justificar a legalidade da apresentação do comprovante requerido, o argumento não merece guarida, pois deve ser de conhecimento do próprio órgão, não pode prevalecer sobre uma legislação federal, como é o caso das leis 8.666/1993 e 10.520/2002.

A respeito, o ilustre José Augusto Delgado manifestou se: "Deve observar, apenas, que no âmbito da legislação concorrente (ou vertical) há uma hierarquia de normas: a lei federal tem prevalência sobre a estadual e municipal, e a estadual sobre a municipal." (DELGADO, José Augusto. Direito Ambiental e Competência Municipal in Revista Forense)

Caso fosse admitida a hipótese de validade de uma norma interna do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS haveríamos de entender que as duas normas federais apontadas são inconstitucionais ou inválidas, o que por óbvio não é o caso.

### III – Pedido

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir ou alterar a exigência constante do item 9.4.C, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica dos profissionais contábeis, pessoa física registrado no Conselho de Contabilidade do Estado da Bahia, em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência da Pessoa Jurídica.

Nestes termos: Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Salvador, 10 de junho de 2020



**EC Diferencial Soluções e Qualificação Empresarial Ltda - ME**  
**CNPJ: 22.969.924/0001-33**  
**CRC/BA - Nº 6814-O/2**  
**Cláudia Regina Cardoso Lima**  
**CPF: 453.355.405-91**  
**CRC/BA - Nº 022611-0/1**  
**CNAI: 4757**